

Registro: 2021.0000343637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002235-43.2017.8.26.0028, da Comarca de Aparecida, em que é apelante MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FRANCISCO CAPELLA JUNIOR e PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WALTER EXNER (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 6 de maio de 2021.

SERGIO ALFIERI RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL nº 1002235-43.2017.8.26.0028

APELANTE: MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

APELADOS: FRANCISCO CAPELLA JUNIOR E PORTO SEGURO CIA DE

SEGUROS GERAIS

COMARCA: APARECIDA

JUIZ DE 1º GRAU: LUCIENE BELAN FERREIRA ALLEMAND

VOTO Nº 8023

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE TRÂNSITO. **ACÃO** DE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL **E MORAL**. Em havendo elementos suficientes para a formação da conviçção do julgador o julgamento no estado é imperativo, não se podendo falar em cerceamento de defesa. Julgamento no estado que atendeu ao preceito contido no art. 355, I, do CPC/2015. Termo de quitação entabulado entre as partes, anterior ao ajuizamento da ação, sobre o mesmo fato, na qual foi dada quitação plena, rasa, completa e irrevogável em relação aos danos corporal, moral e material, que são objetivados na Ausência ação. de vício presente consentimento a invalidar o negócio. Falta de interesse processual configurada na hipótese, acarretando a extinção do processo e não a improcedência ação. da **RECURSO** PARCIALMENTE PROVIDO PARA ESSE FIM.

Trata-se de apelação interposta por MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS nos autos da ação de indenização por danos material e moral que move contra FRANCISCO CAPELLA JÚNIOR, o qual denunciou a lide PORTO SEGURO



CIA DE SEGUROS GERAIS, com pedido julgado improcedente pela r. sentença de fls. 530/533, cujo relatório se adota, sem condenação da autora ao pagamento das despesas processuais e da verba honorária ante à gratuidade processual concedida.

Foram opostos embargos de declaração pela autora (fls. 535/546), os quais foram rejeitados (fls. 556).

A autora apelou sustentando, em síntese, que a manobra proibida realizada pelo condutor apelado foi responsável pelo acidente que lhe causou diversas fraturas; que na data do acidente havia a suspensão do direito de dirigir do apelado condutor; que faz jus à reparação integral dos danos que lhe foram causados indevidamente; que o termo de quitação diz respeito apenas à motocicleta, que não é objeto da presente demanda; que houve cerceamento do seu direito constitucional à ampla defesa; que foi juntado aos autos o recibo de transferência da motocicleta; que deve ser declarada a nulidade da sentença em razão de vício de consentimento; que estava em situação de vulnerabilidade quando da celebração do termo de quitação; que é aplicável a legislação consumerista; que houve erro material no dispositivo da r. sentença, eis que a hipótese é de extinção da demanda, sem resolução do mérito, em decorrência da ausência de interesse processual; que o recibo é instrumento de adesão, devendo ser interpretado em consonância com o CDC e o vício de consentimento; que o recibo é instrumento de adesão, que representa apenas o valor da motocicleta, o qual foi subscrito no seu período de convalescência; que os apelados devem ser responsabilizados integralmente pelos danos causados; que a reforma da r. sentença é medida que se impõe (fls. 559/597).



Foram oferecidas contrarrazões, com pleito de desprovimento do recurso (fls. 622/628 e 633/636).

O presente recurso foi distribuído a esta 36^a Câmara de Direito Privado, a cargo do Desembargador Jayme Queiroz Lopes, em 19/08/2019 (fls. 638), e posteriormente redistribuído a este Relator por força da Portaria de Designação nº 08/2021 da E. Presidência da Seção de Direito Privado (fls. 641).

A autora manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 640).

É o relatório.

Primeiramente, em fase de juízo de admissibilidade, constata-se que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para o recebimento do recurso.

O julgamento no estado atendeu ao que determina o art. 355, I, do CPC, que contém comando imperativo e não faculdade ao julgador, não se podendo falar em cerceamento de defesa.

O devido processo legal foi observado em toda a sua concepção, resultando o julgamento no estado de expressa previsão normativa, o que, por óbvio, homenageia o princípio constitucional.

Nada justifica a tentativa de dar sobrevida ao processo, eis que claros os documentos dos autos, próprios para definirem a efetiva realidade havida entre as partes.

Isso colocado, consta na petição inicial que, em 19 de junho de 2017, o veículo da marca Mercedes Benz, modelo SLK CGI, ano e modelo 2013/2014, chassi WDDPK4HW8EF086421, Renavam 995760861, conduzido pelo apelado Francisco Capella Junior,



seguia na BR 488, quando, na altura do Hotel Benfica, realizou manobra proibida de conversão da direita para a esquerda, provocando a colisão com a motocicleta da marca Honda, modelo CG 125 Fan ES com placa FDQ-9108, conduzida pela apelante.

Pleiteia a apelante o recebimento de indenização por danos material, moral e estético no montante global de R\$1.109.053,32 (um milhão, cento e nove mil, cinquenta e três reais e trinta e dois centavos).

Isso colocado, de se observar, conforme ressalvado na r. sentença, que a apelante firmou termo de quitação, no qual reconhece que a integralidade dos prejuízos decorrentes do sinistro foi paga pela seguradora (fls. 418), in verbis: "Outorgo (amos) a aludida Companhia, com o recebimento desta indenização, a mais ampla, plena, rasa, irrevogável e irretratável quitação para mais nada pleitear, a que título for, em juízo ou fora dele, nas verbas e eventos que couberem, por danos materiais, corporais, morais, lucros cessantes, perdas e danos, reembolso de despesas, aluguéis, honorários, avarias, reparos, peças, acessórios, depreciação, paralisação, remoção, perdas de receitas diárias, incapacidade, invalidez, estadias, despesas extras, despesas extraordinárias (...)" (sic – fls. 418).

Anote-se que apenas na hipótese de outorga de quitação genérica é que caberia a interpretação de forma restritiva do instrumento. Todavia, na hipótese, a referida interpretação restritiva não se sustenta, haja vista a referência específica às indenizações por danos material, corporal, moral.

Nesse sentido, não há que se falar em direito à complementação, máxime em se considerando a ausência de indícios do



alegado vício de consentimento na assinatura do termo de quitação.

Assente-se, outrossim, que o mero arrependimento ou insatisfação posterior em relação ao valor pactuado não é suficiente para macular o acordo firmado entre as partes, destacando-se que a apelante não alegou ausência de pagamento ou que este não tenha ocorrido dentro do prazo firmado.

Confira-se: "Direito Civil. Recurso Especial. Transação. Interpretação. Coisa julgada. - A interpretação restritiva que deve ser dada à transação é no sentido de que esta não deve ser ampliada por analogia ou alcançar situações não expressamente especificadas no instrumento, quando o débito tratar de parcelas distintas. - A transação pressupõe concessões mútuas dos interessados e produz entre as partes o efeito de coisa julgada".

Idem: "Apelação. Acidente de trânsito. Danos suportados pela seguradora. Cobrança de complementação a título de lucros cessantes. Impossibilidade. Termo de quitação total assinado pela autora, sem qualquer ressalva. Inocorrência de demonstração de qualquer vício de consentimento. Débito inexistente. Sentença mantida. Recurso improvido"².

Razão assiste à apelante, todavia, quanto ao fundamento da extinção da demanda, eis que, uma vez reconhecida a existência de transação extrajudicial válida levada a efeito entre as partes, se tem como consequência a produção de efeito de superar a lide que o processo visa compor, tornando inexistente, assim, o interesse

 $^{^{1}}$ BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. REsp 399.564/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2002, DJ 10/02/2003, p. 202.

 $^{^2}$ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 1028879-70.2018.8.26.0001. Rel. Des. Walter Exner. Julgado em 26/03/2020.



processual para o ajuizamento de ação futura.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, tão só, para extinguir o feito sem resolução do mérito, com fundamento no disposto no art. 485, VI, do CPC/2015, por falta de interesse processual da apelante.

Remanescem inalterados os demais termos da r. sentença.

SERGIO ALFIERI

Relator